



## LEI COMPLEMENTAR Nº 380, DE 20 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 134, de 28 de julho de 2011, para modificar as Funções Gratificadas, seus respectivos padrões de identificação e o valor adicional a que terá direito o servidor efetivo que vier a ocupar a função, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 134, de 28 de julho de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 49.** Ficam criadas as Funções Gratificadas - FGs, no âmbito da Administração Pública Municipal de Sorriso, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, sendo destinadas a atender eventuais encargos de direção, chefia, assessoramento, atividades que impliquem em responsabilização técnica ou funções de relevância, em razão da complexidade das atribuições e, considerados a abrangência funcional ou temática dos trabalhos envolvidos.

**Parágrafo único.** São atribuições das funções gratificadas de que trata o artigo anterior, o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho nos órgãos da Administração Municipal, especificadas no Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 49-A.** As funções gratificadas, terão seu quantitativo, sua identificação, simbologia/nível específicos para cada função e valores estabelecidos conforme disposto no Anexo V desta Lei Complementar.

**Art. 49-B.** As funções gratificadas serão desempenhadas pelos servidores de provimento efetivo aos quais sejam atribuídas tarefas que, pela sua natureza, possam ser consideradas especiais e venha a se revelar necessária no âmbito da atuação dos respectivos órgãos, observados os limites previstos no anexo V desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Entende-se como função de natureza especial, para os efeitos desta lei, aquela que, a critério da administração municipal, demanda, para o seu exercício, conhecimentos e responsabilidades que transcendam aquelas exigidas para o desempenho regular das funções inerentes ao cargo do qual seja titular o servidor.

**Art. 49-C.** As funções gratificadas serão concedidas por meio de portaria do Prefeito.



**§ 1º** As atribuições a serem desempenhadas pelos servidores em função gratificada, além das previstas nesta lei, serão atribuídas no ato que os nomear ou designar para a respectiva função gratificada.

**§ 2º** A gratificação pelo exercício das funções de que trata esta Lei será paga cumulativamente com as parcelas remuneratórias do cargo efetivo do servidor designado para exercê-las.

**§ 3º** A função gratificada será identificada em separado do vencimento, só devida durante o exercício da função, observado o disposto nos parágrafos anteriores, não incidindo contribuição previdenciária, nem se incorporando ao vencimento ou aposentadoria para qualquer efeito, nem para o cálculo de licença prêmio.

**§ 4º** A gratificação natalina e o terço de férias no que se refere às funções gratificadas serão devidos, proporcionalmente, ao número de meses de exercício, sendo considerado para estas hipóteses, um mês completo, o exercício de 15 (quinze) ou mais dias.

**§ 5º** O servidor que tiver afastamento legal para tratamento de doenças consideradas graves pela legislação brasileira, não perderá a gratificação, exceto para tratar de interesse particular, Licença para Atividade Política, Licença para exercer mandato eletivo

a) De acordo com a legislação brasileira são consideradas graves as seguintes doenças:

1. AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida).
2. Alienação mental.
3. Cardiopatia grave.
4. Cegueira (inclusive monocular).
5. Contaminação por radiação.
6. Doença de Paget em estados avançados (Osteite Deformante).
7. Doença de Parkinson.
8. Esclerose múltipla.
9. Espondiloartrose anquilosante.
10. Fibrose cística (Mucoviscidose).
11. Hanseníase.
12. Nefropatia grave.
13. Hepatopatia grave.
14. Neoplasia maligna (câncer).
15. Paralisia irreversível e incapacitante.
16. Tuberculose ativa.

**Art. 50.** O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.



**Parágrafo único.** Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerce alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei Complementar. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata.

**Art. 50-A.** As funções gratificadas de que trata esta Lei Complementar serão reajustadas, na mesma data e nos mesmos índices da revisão ou reajuste que for concedido aos servidores municipais.

**Art. 50-B.** É vedada a concessão de função gratificada, quando o servidor:

I - estiver ocupando ou for nomeado para cargo de provimento em comissão;

II - perceber qualquer outro tipo de gratificação, com exceção daquelas recebidas em razão da participação em órgão de deliberação coletiva, ou de gratificação por encargo de curso ou concurso;

III - for ou estiver cedido para qualquer órgão municipal, estadual ou federal, ressalvadas as fundações e autarquias municipais e convênios com o Poder Legislativo Municipal.”(NR)

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 3º** O Anexo V da Lei Complementar nº 134/2011, passará a vigorar conforme o anexo desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 20 de outubro de 2022.

Publique-se,

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração

**ARI GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

Publicado no JOEM-MT/AMM  
20/10/2022  
Edição nº 4093 Pág. 536  
Jolquiris



PREFEITURA DE  
**SORRISO**  
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

**ANEXO V**  
**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

QTDE	DENOMINAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO	SIMBOLO / NÍVEL	VALOR R\$
05	Função Gratificada de natureza de gestão, tais como Assessoramento Adjunto, Superintendência e Direção de Departamento e cargos equivalentes	FG - 01	6.000,00
10	Função Gratificada de atividades de gerência e supervisão, cujos cargos necessitem de natureza governança técnica-administrativa e de assessoria de gabinete ou departamento.	FG - 02	4.500,00
7	Função Gratificada de atividades de coordenação e chefia de Departamento nas secretarias cujos cargos necessitem de natureza governança técnica-administrativa-operacional.	FG - 03	4.000,00
5	Função Gratificada de atividades de chefia e assessoria setorial nas secretarias cujos cargos necessitem de natureza técnica-operacional e assistencial.	FG - 04	3.500,00
10	Função Gratificada de atividade especial na execução das atividades de cunho predominantemente tático.	FG - 05	3.000,00
5	Função Gratificada de atividades suplementares de maior complexidade nas Secretarias	FG - 06	2.500,00
10	Função Gratificada de atividades de média complexidade nas secretarias, de natureza técnica-operacional.	FG - 07	2.300,00
15	Função Gratificada de atividades de baixa complexidade nas secretarias, de natureza técnica-operacional.	FG - 08	2.000,00
10	Função Gratificada na execução das atividades suplementares na sua Unidade de Trabalho.	FG - 9	1.800,00
10	Função Gratificada de atividades de menor complexidade nas secretarias, de natureza auxiliar e operacional.	FG - 10	1.600,00
15	Função Gratificada de atividades de menor complexidade nas secretarias, predominantemente operacional.	FG - 11	1.400,00